

Acórdão nº

Processo n° 0008463-09.2011.8.14.0051 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Santarém

Apelante: Natanael Silva da Costa (Adv. Jairo Luís Rego Galvão - OAB/PA -

12.134)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradora Federal:

Juliana Lopes de Sousa)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENTA: DE APOSENTADORIA CONCESSAO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. SENTENCA MONOCRÁTICA CONHECIDO RECURSO MANTIDA. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;
- II Não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial aponta que o postulante possui incapacidade temporária e parcial, bem como não o considera insuscetível de reabilitação;
- III *In casu*, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante não apresenta incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer atividade que garanta sua subsistência;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



Belém, 14 de maio de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0008463-09.2011.8.14.0051 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Santarém

Apelante: Natanael Silva da Costa (Adv. Jairo Luís Rego Galvão - OAB/PA -

12.134)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradora Federal:

Juliana Lopes de Sousa)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por NATANAEL SILVA DA COSTA manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente a mencionada ação, com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em resumo, na exordial (fls. 06/10), o patrono do ora apelante relatou que, no dia 21/05/2002, o mesmo sofreu um acidente de trabalho quando realizava a conferência de peças que estavam sendo carregadas em uma carreta, o que ocasionou a amputação do pé direito do recorrido.

Mencionou que, após o acidente, o apelante passou a realizar tratamento médico, mas não recuperou sua capacidade laborativa.

Salientou que o recorrente requereu administrativamente junto ao apelado a sua aposentadoria por invalidez, entretanto, não obteve resposta, o que provocou o ajuizamento da ação supramencionada.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu sentença (fls.178/179), julgando improcedente o pedido do apelante, tendo em vista o laud $\phi_{\text{ág. 3 de 9}}$



do exame pericial realizado no recorrente ter concluído que o mesmo não apresentava incapacidade permanente para o trabalho.

Em suas razões recursais (fls. 181/187), o patrono do apelante aduziu, em síntese, que a documentação acostada aos autos demonstra que o mesmo não possui nenhuma capacidade laborativa, visto que sua incapacidade é permanente e o seu quadro irreversível.

Sustentou que o apelante, efetivamente, faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 192, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 196/199, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, que, através do despacho de fls. 204, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, se manifestou às fls. 206/208, afirmando que deixava de emitir parecer no caso dos autos, tendo em vista à ausência de interesse capaz de justificar a intervenção do *Parquet* na causa.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelante ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, visto que o mesmo aduziu que sofreu um acidente de trabalho que o deixou impossibilitado permanentemente de realizar qualquer atividade laboral.

Inicialmente, ressalto que a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata no seu artigo 42 sobre o mencionado benefício, nos seguintes termos:



"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Portanto, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu uma lesão de natureza laboral que ocasionou a amputação de seu pé direito, tornando-o incapaz para desenvolver qualquer atividade laboral.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (fls. 156/159), o mesmo não apresenta moléstia que o incapacite permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte, in verbis:

"Quesitos do Réu:

Primeiro: A parte autora está incapacitada para qualquer

trabalho?

Resposta: Não.

(...)

Décimo: A incapacidade é temporária ou permanente?

Resposta: Permanente para atividade que exercia.

(...)



Décimo sétimo: Há possiblidade de reabilitação?

Resposta: Sim.

Décimo oitavo: Está a parte autora capaz para outra função?

Resposta: Sim.

(...)"

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, não ficou caracterizada qualquer doença que denote a incapacidade laborativa definitiva do apelante, sendo forçoso reconhecer que inexiste direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Em reforço desse entendimento transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE CONVERSÃO **AUXÍLIO-**TRABALHO. DE ACIDENTE **APOSENTADORIA** EM POR **IMPOSSIBILIDADE** INVALIDEZ. NO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE TOTAL NÃO CONSTATADA. DEFINITIVA MANUTENÇÃO **SENTENCA** DA IMPROCEDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Aposentadoria invalidez. 2.1. Α concessão aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado demonstre sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social e sua permanente incapacidade de exercer qualquer trabalho capaz de garantir seu digno sustento. 2.2. Caso concreto em que o acervo probatório dos autos atesta apenas a subsistência de uma inaptidão definitiva do segurado para exercer determinadas atividades laborais. Não há falar, assim, em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não verificada a incapacidade permanente do acidentado para o exercício de todo e qualquer trabalho que lhe garanta o sustento. Correção administrativo que resolveu auxílio-acidente ao deferimento de obreiro. Sentença de improcedência que, diante disso, merece ser mantida. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N\$\text{pág. 7 de 9}

or Tray. Tue s



70076290469, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018)

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA TRABALHO. DESCABIMENTO. Descabe concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando não evidenciada incapacidade total e permanente do segurado o trabalho. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075935197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/01/2018)"

É importante ressaltar que, por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, "O juiz não está adstrito ao laudo pericial".

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Nesse diapasão, consoante se depreende do laudo pericial anteriormente mencionado, não restou demonstrada a incapacidade total e irreversível do apelante para desempenhar uma atividade laboral, motivo pelo qual, o recorrido efetivamente não faz jus à concessão do benefício da aposentadora por invalidez.

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.



Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora